

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça

**Portaria n.º 469/91:**

Eleva à 1.ª classe o Cartório Notarial de Amarante e alarga os quadros de oficiais de vários serviços dos registos e do notariado. .... 2978

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

**Portaria n.º 470/91:**

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade do Carvão» e anexas, sítos na freguesia de Ciladas, concelho de Vila Viçosa ..... 2978

**Portaria n.º 471/91:**

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Natária e Agulhão», sítos na freguesia de Crato e Mártires, concelho do Crato ..... 2979

**Portaria n.º 472/91:**

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Montes da Granja, do Carregal e dos Bichos», sítos na freguesia de Malpica do Tejo, concelho de Castelo Branco ..... 2979

**Portaria n.º 473/91:**

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Boavista, Sesmarias, Monte Novo das Parradinhas» e outras, sítos nas freguesias de Santo Amador e Amareleja, concelho de Moura ..... 2980

**Portaria n.º 474/91:**

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades Monte Airoso, Rio Torto e Melindres», sítos na freguesia e concelho de Portel ..... 2981

**Portaria n.º 475/91:**

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos, sítos na freguesia de São Nicolau, concelho de Santarém ..... 2982

### Ministério da Educação

**Portaria n.º 476/91:**

Aprova o Regulamento de Reapreciação da Prova Geral de Acesso ao Ensino Superior de 1991 ..... 2982

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Portaria n.º 469/91**

de 3 de Junho

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e nos artigos 18.º e 88.º, n.º 2, do regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro:

- a) Seja elevado à 1.ª classe o Cartório Notarial de Amarante;
- b) Seja aumentado com um lugar de ajudante principal o quadro do Cartório Notarial de Amarante;
- c) Seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro da Conservatória do Registo Civil de Santo Tirso;
- d) Seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante o quadro do Cartório Notarial de Lagoa (Açores);
- e) Sejam aumentados com um lugar de escriturário cada um dos seguintes quadros: das Conservatórias do Registo Civil de Albufeira e de Felgueiras, da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Rio Maior e dos Cartórios Notariais de Alvaiázere e 1.º de Vila Franca de Xira.

Ministério da Justiça.

Assinada em 29 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
PESCAS E ALIMENTAÇÃO****Portaria n.º 470/91**

de 3 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade do Carvão» e anexas, sitos na freguesia de Ciladas, concelho de Vila Viçosa, com uma área de 577,3357 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores da Herdade do Carvão (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.834.90), com sede na Rua de Manuel Gomes Estela, 191, 1.º, Assunção, Elvas, a zona da Caça Associativa da Herdade do Carvão e anexas (processo n.º 587 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores da Herdade do Carvão, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a

cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores da Herdade do Carvão, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

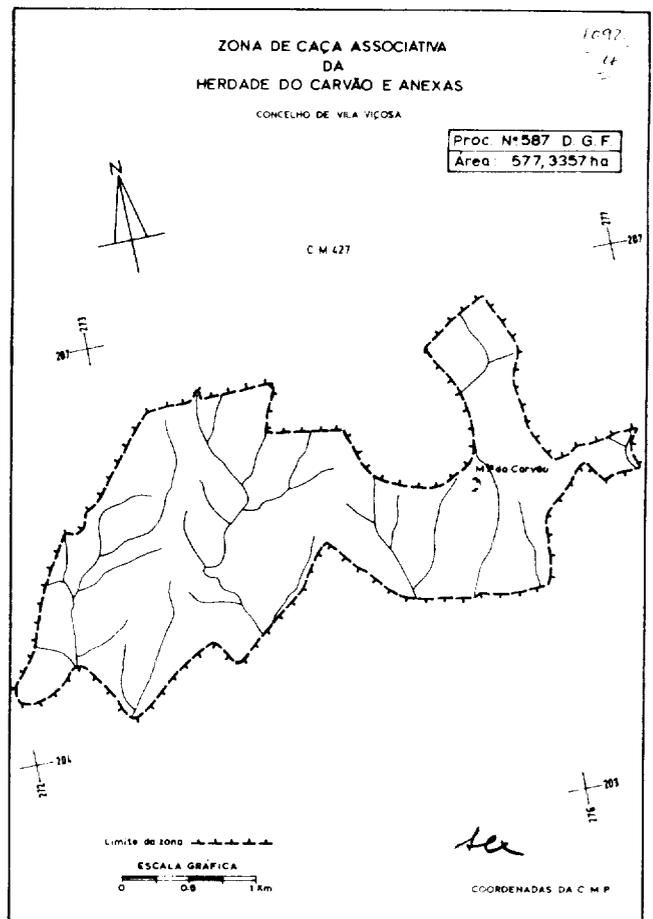
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



**Portaria n.º 471/91**

de 3 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Natária e Agulhão», sitos na freguesia de Crato e Mártires, concelho do Crato, com uma área de 842,25 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caça e Pesca da Herdade da Natária e Agulhão (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.824.90), com sede na Rua do P.º Manuel Baleiras, 2, Fronteira, a zona de caça associativa das Herdades da Natária e Agulhão (processo n.º 586 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caça e Pesca da Herdade da Natária e Agulhão, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caça e Pesca da Herdade da Natária e Agulhão, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

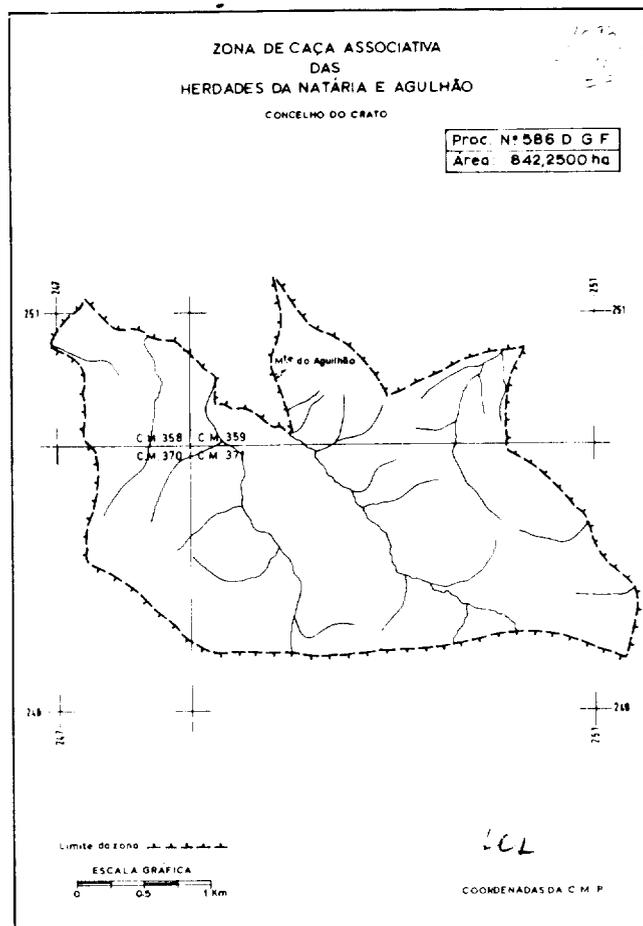
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 472/91**

de 3 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Montes da Granja, do Carregal e dos Bichos», sitos na freguesia de Malpica do Tejo, concelho de Castelo Branco, com uma área de 1580,9750 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, a Fernando de Pinho Teixeira, entidade equiparada a pessoa colectiva, com o n.º 810546272, residente em Carregosa, Oliveira de Azeméis, a zona de caça turística da Granja, Carregal e Bichos (processo n.º 585 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Fernando de Pinho Teixeira, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cine-

gética e de aproveitamento turístico aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

## Portaria n.º 473/91

de 3 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Boavista, Sesmarias, Monte Novo das Parradinhas» e outras, sitos nas freguesias de Santo Amador e Amareleja, concelho de Moura, com uma área de 1033,4098 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, à Lebrinha, Caça e Pesca, L.<sup>da</sup>, com o número de pessoa colectiva 502421991 e sede na Rua de Bernardo Santareno, lote C-23, 6.º, B, Miratejo, Corroios, Seixal, a zona de caça turística de Monte Agudo (processo n.º 611 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Lebrinha, Caça e Pesca, L.<sup>da</sup>, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegética e de aproveitamento turístico aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

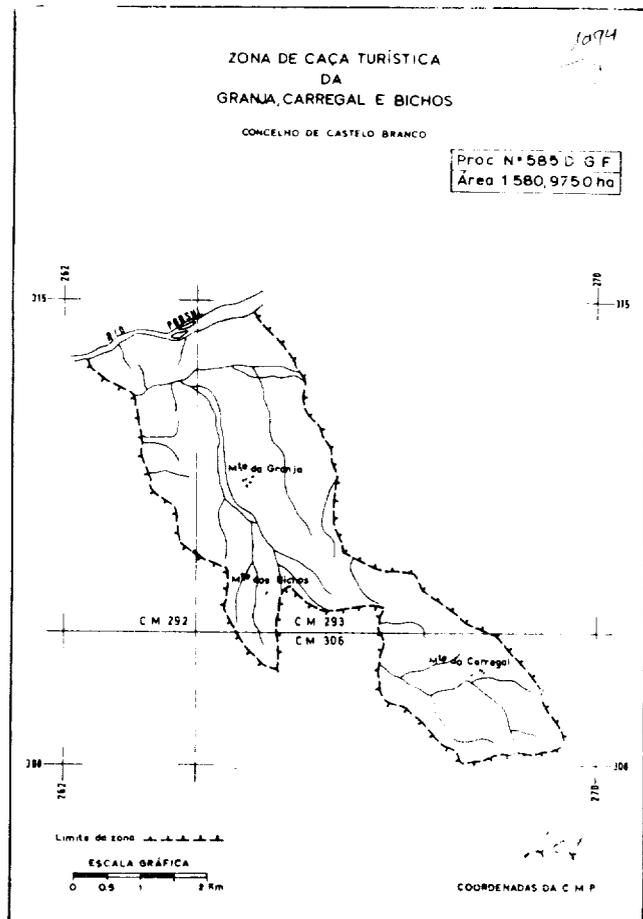
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

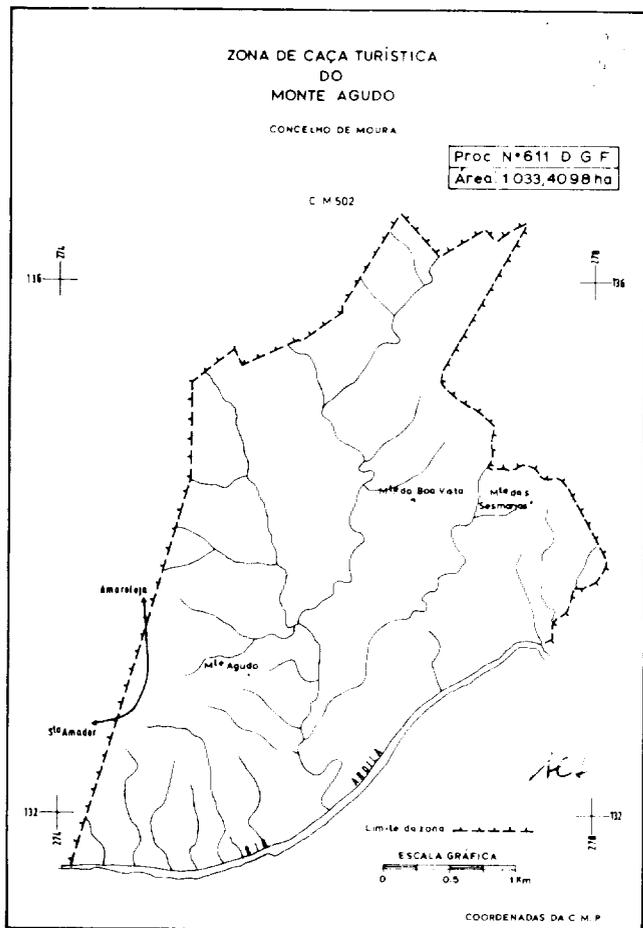
7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.





**Portaria n.º 474/91**  
de 3 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades Monte Airoso, Rio Torto e Melindres», sitos na freguesia e concelho de Portel, com uma área de 976,75 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores de São Brás (registo da Direcção-Geral das Florestas n.º 4.902.91), com sede na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 34-A, 1.º, direito, Évora, a zona da caça associativa das Herdades do Monte Airoso, Rio Torto e Melindres (processo n.º 590 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caçadores de São Brás, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética

aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores de São Brás, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

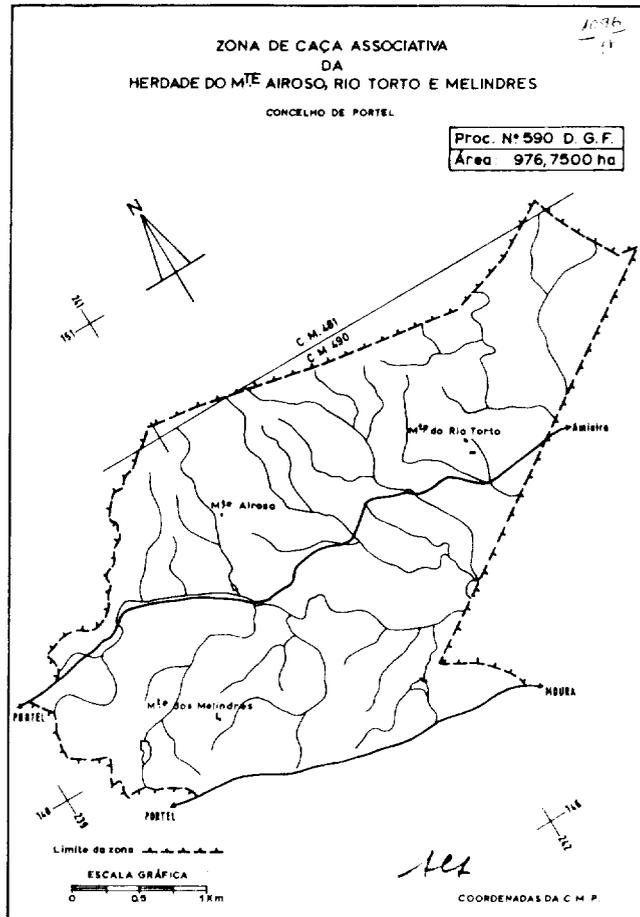
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter uma guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



**Portaria n.º 475/91**

de 3 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos na freguesia de São Nicolau, concelho de Santarém, com a área de 768,56 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, ao Clube de Caça das Fontainhas (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.648.90), com sede no Bairro J, 9, 1.º, direito, Fontainhas, Santarém, a zona de caça associativa das Fontainhas, processo n.º 617 da Direcção-Geral das Florestas.

3.º O Clube de Caça das Fontainhas, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caça das Fontainhas, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e nos n.ºs 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto nos n.ºs 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

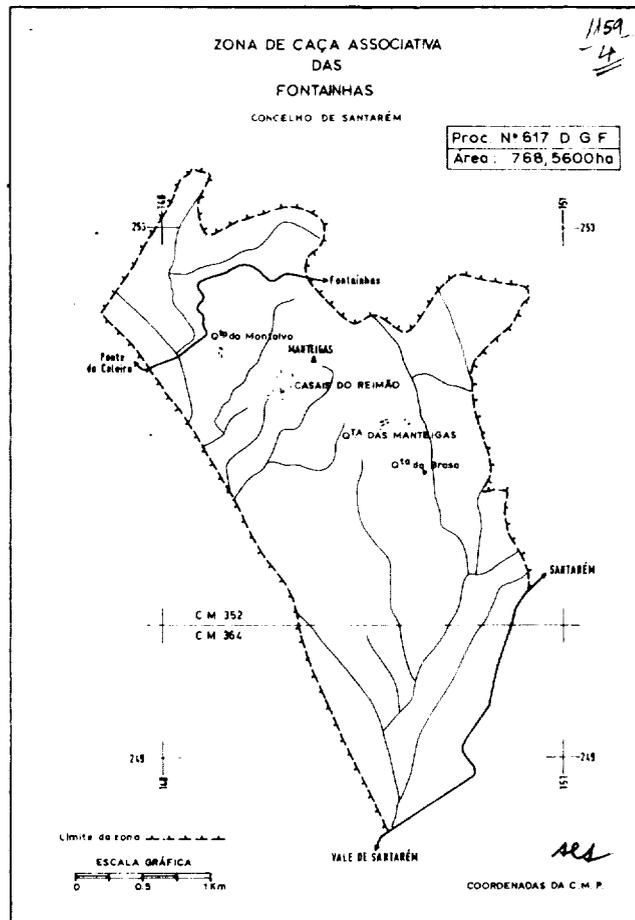
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 476/91**

de 3 de Junho

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 140/89, de 28 de Abril, 33/90, de 24 de Janeiro, e 276/90, de 10 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Reapreciação da Prova Geral de Acesso ao Ensino Superior de 1991, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

2.º O texto referido no número anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

3.º Todas as alterações ao Regulamento serão nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 22 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Educação: *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior — *Pedro José d'Orey da Cunha e Menezes*, Secretário de Estado da Reforma Educativa.

## Regulamento de Reapreciação da Prova Geral de Acesso ao Ensino Superior de 1991

### Artigo 1.º

#### Objecto

Os estudantes que considerem que a prova geral de acesso que realizaram em 1991 foi erradamente classificada podem solicitar a sua consulta e posterior reapreciação, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro.

### Artigo 2.º

#### Âmbito da reapreciação

Dadas as características da prova, o pedido de reapreciação apenas poderá incidir sobre a classificação da parte aberta (questões 6, 7, 23, 24, 25, 26 e 27).

### Artigo 3.º

#### Estudantes que realizaram duas chamadas de uma época da prova

1 — Os estudantes que tenham realizado ambas as chamadas de uma época da prova geral de acesso apenas poderão requerer a consulta e posterior reapreciação da prova em que obtiveram a melhor classificação.

2 — Se a classificação das duas provas prestadas for igual, os estudantes poderão requerer a consulta e posterior reapreciação de uma delas.

### Artigo 4.º

#### Júri

A reapreciação da prova será realizada por um júri de reapreciação da prova geral de acesso, nomeado nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 354/88, adiante simplesmente designado por júri.

### Artigo 5.º

#### Competência do júri

Compete ao júri, designadamente:

- a) Definir a metodologia geral a adoptar no processo de reapreciação;
- b) Designar os professores relatores;
- c) Definir a metodologia de atribuição da classificação;
- d) Atribuir a classificação final às provas objecto de reapreciação.

### Artigo 6.º

#### Legitimidade para requerer a consulta e a reapreciação da prova

Têm legitimidade para requerer a consulta da prova e a sua reapreciação:

- a) O estudante, quando maior de 18 anos;
- b) Os encarregados de educação do estudante ou quem legalmente os represente.

### Artigo 7.º

#### Requerimento de consulta da prova

1 — O requerimento de consulta da prova deverá ser entregue na secretaria do estabelecimento de ensino onde o estudante se inscreveu para a sua realização, nos dois dias úteis subsequentes ao da afixação da respectiva classificação.

2 — Serão liminarmente indeferidos os requerimentos de consulta da prova apresentados fora do prazo fixado no número anterior.

### Artigo 8.º

#### Identificação

No acto da entrega do requerimento de consulta da prova o requerente deverá apresentar o bilhete de identidade, que, após conferência dos respectivos elementos, lhe será devolvido.

### Artigo 9.º

#### Depósito

1 — No acto de entrega do requerimento de consulta da prova será feito pelo requerente o depósito de 3000\$.

2 — A quantia depositada será arrecadada no cofre da escola até à divulgação do resultado da reapreciação.

3 — Caso a classificação resultante da reapreciação da prova seja superior à sua classificação original, a quantia depositada será restituída ao requerente.

4 — Caso a classificação resultante da reapreciação da prova seja igual ou inferior à sua classificação original, a quantia depositada constituirá receita do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior.

5 — A quantia depositada constituirá igualmente receita do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior no caso previsto no artigo 13.º

### Artigo 10.º

#### Elementos facultativos ao requerente

Nos três dias úteis subsequentes à entrega do requerimento de consulta, o estabelecimento de ensino facultará ao requerente, em relação à prova que poderá ser objecto de reapreciação, e mediante o pagamento dos encargos de reprodução:

- a) Cópia da folha de resposta B (parte aberta);
- b) Cópia da folha de classificação;
- c) Cópia das instruções para a classificação da componente aberta aprovadas pelo júri da prova geral de acesso.

### Artigo 11.º

#### Entrega do pedido de reapreciação

1 — Nos três dias úteis subsequentes àquele em que os documentos a que se refere o artigo 10.º foram colocados à disposição do requerente, este poderá apresentar, na secretaria do estabelecimento de ensino, requerimento de reapreciação da prova.

2 — Serão liminarmente indeferidos os requerimentos de reapreciação da prova apresentados fora do prazo fixado no número anterior.

### Artigo 12.º

#### Forma de apresentação do requerimento

O requerimento de reapreciação é dirigido ao júri a que se refere o artigo 4.º e formulado em impresso de modelo a fixar pelo Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior.

### Artigo 13.º

#### Não apresentação do requerimento de reapreciação

Os requerentes que não apresentarem o requerimento de reapreciação dentro do prazo fixado no artigo 11.º perdem o direito à quantia depositada.

### Artigo 14.º

#### Encaminhamento dos requerimentos

Os estabelecimentos de ensino, de acordo com as instruções do júri, entregarão nas delegações distritais respectivas do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior os requerimentos de reapreciação acompanhados das respectivas folhas de resposta B.

### Artigo 15.º

#### Entrega ao júri

As delegações distritais do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior entregarão ao júri os requerimentos de reapreciação e as folhas de resposta B de acordo com as instruções deste.

## Artigo 16.º

**Relatores**

1 — Cada prova será submetida a parecer de dois relatores a nomear pelo júri, de entre docentes do ensino superior e docentes profissionalizados do ensino secundário.

2 — Os relatores da reapreciação de cada prova não poderão ter participado na sua classificação original.

## Artigo 17.º

**Apreciações independentes**

Os dois relatores farão apreciações independentes, classificando, para o efeito, toda a parte aberta da prova de acordo com as instruções para a classificação da componente aberta aprovadas pelo júri da prova geral de acesso.

## Artigo 18.º

**Prazo**

O prazo em que os pareceres deverão ser emitidos será fixado pelo júri.

## Artigo 19.º

**Pareceres adicionais**

Sempre que o entenda necessário, o júri poderá solicitar a emissão de parecer ou pareceres adicionais sobre a mesma prova.

## Artigo 20.º

**Nova classificação da prova**

Com base nos pareceres dos relatores, o júri deliberará sobre a nova classificação a atribuir à prova objecto de reapreciação.

## Artigo 21.º

**Divulgação**

Os resultados dos pedidos de reapreciação serão divulgados através da afixação de pautas nos estabelecimentos de ensino onde foram apresentados os requerimentos.

## Artigo 22.º

**Prevalência da nova classificação**

A classificação atribuída pelo júri, quer seja inferior, quer seja superior à classificação original da prova objecto de reapreciação, substituirá esta para todos os efeitos.

## Artigo 23.º

**Classificação final da prova geral de acesso de 1991**

A classificação final da prova geral de acesso de 1991 será a nova classificação a que se refere o artigo 22.º

## Artigo 24.º

**Nova reapreciação**

Da nova classificação a que se refere o artigo 22.º não poderá ser pedida reapreciação.

## Artigo 25.º

**Instruções**

O Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior e o júri, ouvida, nos casos aplicáveis, a Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário, expedirão as instruções que se mostrem necessárias à execução do presente Regulamento.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 44\$00**